



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.720113/2011-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.145 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ELIZABETH DERZE COPPUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988.
SÚMULA CARF Nº 63. PROVA DOCUMENTAL

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

LIDE. AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO EXPRESSO.

É de ser mantida a glosa de despesas médicas relativas a pessoas não revestidas da condição de dependentes, para fins de tributação pelo imposto de renda, que não foi expressamente questionada pela Recorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro MARTIN DA SILVA GESTO, que dava provimento parcial para excluir da tributação os valores recebidos a título de aposentadoria.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado), Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração relativo ao **Imposto sobre a Renda de Pessoa Física**, dos anos calendário de 2007 e 2008, **exercícios de 2008 e 2009**, respectivamente, onde foi exigido imposto no valor de **R\$ 4.216,49**, acrescido de multa proporcional, no percentual de 75%, e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

No Relatório da Ação Fiscal, narra a Autoridade autuante, em resumo, que constatou dedução indevida com despesas médicas, relativas ao plano de saúde Unimed - Juiz de Fora/MG, tendo em vista que parte dessas despesas não se referiam à própria declarante, mas sim ao marido e dois filhos, que não constavam como seus dependentes, nas DIRPF em questão.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Impugnação que consta da folha 71, dizendo em suma que seus rendimentos são isentos do imposto de renda por serem decorrentes de aposentadoria e ser ela portadora de moléstia grave. Anexou Laudo Médico Oficial, disse que os declarara como tributáveis por "desconhecimento" e pediu nova análise para "apuração ou restituição que seria de direito."

A DRJ/Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade, concluindo, em resumo, assim (fl. 78):

A infração apontada pelo Fisco a título de dedução indevida de despesas médicas não foi questionada pela impugnante, ... Requer ela, de outro lado, que se considere como isentos os rendimentos espontaneamente declarados como tributáveis, ... Contudo, importa esclarecer que só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, para fins de reduzir ou excluir tributo, quando solicitada antes de notificado o lançamento de ofício.

E assim decidiu o Acórdão recorrido pela **improcedência da impugnação**.

Cientificada dessa decisão em 29/06/2012, dia de sexta-feira (AR na folha 81), a contribuinte interessada apresentou Recurso voluntário em 31/07/2012 (protocolo na folha 83).

Em sede de recurso, volta a afirmar que seus rendimentos são isentos nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e que faria jus à restituição do imposto. Que

declarou erradamente por desconhecimento e que se julga no direito de "complementar o pedido". Anexa Laudo Médico Oficial e publicação de sua aposentadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso. Discordo da DRJ, entretanto, que entendeu não poder analisar a questão relativa ao lançamento efetuado, tratando dos limites da lide.

A dedução das despesas médicas reduz a base de cálculo do imposto. Uma vez efetuada a glosa, faz-se nova apuração a partir de parcela dos rendimentos que haviam sido deduzidos. Se em sua defesa a contribuinte alega que aqueles rendimentos eram isentos, não vejo que esteja extrapolando os limites da lide. A alegação para a tributação ou não tributação daquela parte dos rendimentos é diversa da motivação apresentada pela Autoridade Fiscal no lançamento, mas o objeto do litígio é o mesmo.

Por outro lado, quando diz que "complementa" seu pedido, no recurso, para que se considere todo o rendimento declarado como isento, em virtude do preenchimento das condições estabelecidas no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, e se lhe defira restituição, aí sim a Recorrente está indo além daquilo que foi alterado pelo lançamento, a parcela dos rendimentos que havia sido indevidamente deduzida a título de despesas médicas, e pretendendo uma "revisão de ofício" em sua declaração.

Não se pode transformar a lide tributária a ser julgada pelos órgãos administrativos competentes, em 1ª instância e grau recursal, em pedido de revisão de ofício para que seja retificada uma declaração que teria sido apresentada com erro pelo contribuinte, como a própria assinala e pretende em seu recurso. Ressalvadas algumas matérias de ordem pública, a competência do julgador para a revisão do lançamento restringe-se à hipótese prevista no art. 145 do CTN, sendo a revisão de ofício de iniciativa exclusiva da RFB (art. 149 do CTN).

DA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Verifica-se que existem duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: uma é ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios e outra é os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988 -

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10

/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (**destaquei**)*

É de ser observada também a Súmula CARF Nº 63, abaixo transcrita:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

A contribuinte apresentou o Laudo cuja cópia consta da folha 85, emitido por médico mastologista do Departamento de Saúde da Mulher da Secretaria da Saúde de Minas Gerais, dando conta de que era portadora de neoplasia maligna desde 07/2003 e cópia da publicação de sua aposentadoria pela Secretaria Estadual de Educação, no cargo de analista de educação, a partir de novembro de 1997.

Porém, observo que a mesma possui nos exercícios em questão duas fontes de renda, como consta de suas declarações e dos comprovantes de rendimentos que constam dos autos: uma é a Secretaria de Estado do Governo de Minas Gerais e outra é a Prefeitura de Juiz de Fora, da qual recebia rendimentos em valor bastante superior.

Em relação à Prefeitura, os rendimentos pagos não eram decorrentes de aposentadoria, mas de trabalho assalariado, como consta das folhas 44 e 59. Inclusive, a Contribuinte declarou-se "servidora pública da administração direta municipal - professor de ensino fundamental" como atividade principal, em suas DIRPF, evidenciando que na Prefeitura não estava aposentada, mas ativa, percebendo rendimentos do trabalho assalariado.

Os rendimentos que são isentos são aqueles que satisfazem os requisitos da lei (decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão) e não todo e qualquer rendimento percebido pelo afofeto por moléstia definida como grave e o fato de estar aposentada pela Secretaria Estadual não leva a abrangência da isenção para os rendimentos percebidos da Prefeitura, onde estava ativa e que tinham natureza de rendimento do trabalho assalariado.

Se todo o rendimento da Contribuinte fosse isento, não haveria razão para se manter a autuação que efetuou a glosa das despesas mas, como explicado, não é o caso.

CONCLUSÃO

Processo nº 10640.720113/2011-12
Acórdão n.º **2202-003.145**

S2-C2T2
Fl. 95

Não tendo a contribuinte questionado a glosa da dedução com despesas médicas relativas a pessoas não dependentes e pelo acima exposto, VOTO por **negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada